



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO Nº. 34/2021

Referência: Projeto de Lei nº. 20/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$28.214,53 (vinte e oito mil duzentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos) referente ao Contrato nº. 100/2019 destinados à finalização da obra de ampliação e reforma da Escola Municipal Professora Ivonice Aparecida de Souza, no Monte Real."

i. RELATÓRIO.

O Jurídico desta Casa foi instado a se pronunciar sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 20/2021, de autoria do Executivo Municipal.

Visa-se, com o projeto de lei em questão, autorização legislativa para abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de até R\$28.214,53 (vinte e oito mil duzentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos) referente ao Contrato nº. 100/2019, destinados à finalização da obra de ampliação e reforma da Escola Municipal Professora Ivonice Aparecida de Souza, no Monte Real; bem como compatibilizar tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2021.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo é de que:

"Através do Contrato nº 100/2019, nosso Município celebrou com a Empresa O.S Souza e Souza Ltda obra de ampliação e reforma da Escola Municipal Professora Ivonice Aparecida de Souza, localizada no distrito do Monte Real, com valor inicial de R\$ 772.239,58 (setecentos e setenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Desde então foram realizados 04 (quatro) termos aditivos, o primeiro e segundo referentes à prorrogação de vigência, o terceiro termo adito



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

aumentando o valor inicial em mais R\$ 276.031,41 (duzentos e setenta e seis mil, trinta e um reais e quarenta e um centavos), e por fim o quarto termo aditivo correspondeu à prorrogação de vigência até 21/07/2021.

Diante destes esclarecimentos, a Secretaria Municipal de Educação, através do Ofício nº 310/2021, solicita abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 28.214,53 (vinte e oito mil duzentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos) para então finalizar a obra objeto deste processo.

Considerando que esta obra estava prevista para ser finalizada no ano passado, conforme mencionado no ofício supra, destacamos que inexistia previsão nas Leis Orçamentária vigentes para realização do pretendido termo aditivo, o que justifica nosso pedido de abertura de crédito adicional.

Para tanto, contamos mais uma vez com o habitual apoio e colaboração dos Nobres Vereadores na aprovação do Projeto em tela, em regime de urgência." O Governo Federal, através de emendas parlamentares, repassou para o Município de Santo Antônio da Platina o valor de R\$900.000,00 (novecentos mil reais), extratos bancários anexos.

*A Secretaria Municipal de Saúde, através dos ofícios 149 e 150/21-SMS, esclarece que o recurso aqui tratado refere-se a **incremento temporário ao custeio dos serviços de atenção básica**, a serem prestados aos nossos munícipes através da ESF - Estratégia em Saúde da Família.*

*Os ofícios supracitados esclarecem também que a aplicação do recurso objeto deste projeto de lei será para **contratação de profissionais de saúde de forma temporária e complementar para prestarem serviços de atenção básica aos usuários do SUS.***

Para tanto, contamos com o habitual apoio e colaboração dos Nobres Vereadores na aprovação do Projeto em tela."

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com: I) Parecer Contábil nº 010/2021, assinado pelo Sr. Sandro Crespo Luna (CRC-PR 067236/O-3), Contador Municipal (fl. 003); II) Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fl. 004); III) Declaração do Ordenador de Despesas (fl. 005); IV) Protocolo Administrativo nº. 2021/5/7867 contendo o seguinte documento: a) Ofício nº. 310 da Secretaria Municipal de Educação solicitando e justificando a pretendida abertura de crédito para término das obras na Escola Municipal do Campo Ivonice Aparecida de Souza (fl. 007); V) Protocolo Administrativo nº. 2021/5/7390 contendo os seguintes documentos: a) Ofício nº. 082/2021 da Secretaria Municipal de Planejamento solicitando e justificando a realização de Termo Aditivo ao Contrato nº. 110/2019, referente à contratação da Empresa O. S. Souza & Souza LTDA para fornecimento de materiais e mão de obra para a execução e ampliação da Escola Municipal Professora Ivonice Aparecida Souza, localizada no Monte Real (fls. 009/010); b) Planilha Orçamentária da obra aditivada (fls. 011/012); c) Cópia do Contrato



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Administrativo nº. 100/2019 referente à Tomada de Preços nº. 002/2019 (fls. 013/022) e; d) Relatório dos Aditivos já realizados (fl. 023).

Instado a se manifestar, o Setor de Contabilidade desta Casa emitiu parecer no sentido de que o presente projeto encontra-se, nos aspectos contábeis, amparado pela legislação vigente e em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

É o relatório.

ii. ANÁLISE.

No caso em tela, tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de até R\$28.214,53 (vinte e oito mil duzentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos) referente ao Contrato nº. 100/2019, destinados à finalização da obra de ampliação e reforma da Escola Municipal Professora Ivonice Aparecida de Souza, no Monte Real; bem como compatibilizar tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2021.

Como sabido, o orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da população expressas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Todavia, sabe-se também que durante a execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) podem ocorrer situações (como a presente) ou problemas não previstos na fase de sua elaboração, que demandam a realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária ou, ainda, a complementação dos recursos autorizados na referida lei.

Assim, para atender a estas novas despesas foram criados mecanismos capazes de retificar o orçamento durante a sua execução; conhecidos como "Créditos Adicionais". Com efeito, nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320/64, estes são assim considerados:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (destaque nosso)

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Nota-se, portanto, que a Lei nº 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento a novos contextos. Essas alterações na lei orçamentária, que



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas através dos créditos adicionais que estão descritos na referida lei, estando, entre eles, os **créditos especiais**, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação específica – como no presente caso - consoante dispõe o inciso II, do art. 40, daquele diploma legal.

A intenção do legislador foi justamente a de que o orçamento não ficasse "engessado" de modo a obrigar o administrador a seguir exatamente todas as despesas previstas nos programas de trabalho e obedecer ainda à natureza da despesa, haja vista que, comumente durante a sua execução podem surgir várias situações não previstas quando de sua elaboração.

Tem-se, portanto, do exposto, que a pretensão do Executivo se encaixa dentre as hipóteses autorizadas em lei.

Quanto à **iniciativa** do presente projeto de lei no âmbito municipal, vale destacar que ela é de fato de competência privativa do Prefeito, conforme se depreende da análise do art. 83 e incisos, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina – LOM; vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Constata-se, ainda, que o presente projeto vem acompanhado da **exposição de motivos (justificativa)** e da **indicação do recurso disponível** para cobrir a despesa que se pretende custear com a sua abertura; cumprindo, pois, os comandos contidos no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e no art. 167, inc. V, da Constituição Federal; *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

De acordo com a justificativa do Executivo, por meio do Contrato nº 100/2019 o Município celebrou com a Empresa O.S Souza e Souza Ltda a obra de ampliação e reforma da Escola Municipal Professora Ivonice Aparecida de Souza, localizada no distrito do Monte Real, pelo valor inicial de R\$ 772.239,58 (setecentos e setenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), a qual já fora aditivada por três vezes (sendo os dois primeiros



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

aditivos referentes à prorrogação de vigência e o terceiro referente ao aumento do valor inicial em mais R\$ 276.031,41) e depende, agora, do quarto aditivo, no valor de R\$ 28.214,53 (vinte e oito mil duzentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos) para finalização da obra; motivo pelo qual solicita a pretendida abertura de crédito adicional especial – informação esta que de fato resta comprovada por meio dos Ofícios nº. 310 da Secretaria Municipal de Educação e nº. 082/2021 da Secretaria Municipal de Planejamento e demais documentos em anexo (fls. 006/023).

Destaca-se, ainda, que o presente projeto de lei indicou que para abertura do crédito adicional especial pretendido **serão utilizados recursos provenientes de Cancelamento Parcial de Dotação – no valor de R\$28.314,53 (vinte e oito mil duzentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos) – Fonte de Recursos 103 – Educação 5% Sobre Transf. Const. FUNDEB**; se encaixando perfeitamente dentre as hipóteses previstas na Lei Federal nº. 4.320/64, em seu art. 43, §1º:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

V- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual. **(grifo nosso)**

Por fim, no que tange ao **aspecto contábil**, nota-se pela estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pela declaração do ordenador de despesa e pelos pareceres dos Setores Contábeis em apenso, que o presente projeto está condizente com o que legislação federal exige (Lei Federal nº. 101 de 04 de maio de 2000 e Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964); inexistindo, pois, óbices à sua regular tramitação.

Ademais, segundo parecer do Contador desta Casa de Leis, quem de fato detém conhecimento técnico acerca da matéria, no que tange ao aspecto contábil o presente projeto encontra-se amparado pela legislação vigente e em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Por fim, vencidas tais considerações, cabe ainda esclarecer que a análise ora concluída consiste em parecer meramente opinativo, que não vincula os membros deste Poder Legislativo. Nesse sentido, aliás, é a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou." (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros, pag. 185)

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

iii. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, pelos documentos ora analisados e pelo que dita a Constituição Federal e a Lei nº. 4.320/64 esta Procuradoria Jurídica Legislativa não vislumbra óbices à regular tramitação do Projeto de Lei 20/2021, razão pela qual emite parecer favorável, no sentido de que seja autorizada a abertura do crédito adicional especial no valor de até R\$28.214,53 (vinte e oito mil duzentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos) referente ao Contrato nº. 100/2019, destinados à finalização da obra de ampliação e reforma da Escola Municipal Professora Ivonice Aparecida de Souza, no Monte Real; bem como seja compatibilizada tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2021.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 09 de junho de 2021.


Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898
Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015